



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1013059-58.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Aline Maria da Silva Machado e outro**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME ROCHA OLIVA**

Vistos.

**Alfasol Empreendimentos Ltda e Aline Maria da Silva Machado** ajuizaram demanda de obrigação de fazer contra **Facebook Serviços Online do Brasil**, alegando, em síntese, que: **(i)** mantém perfil comercial na rede social *Instagram* denominado *@navenevoa* (URL:<https://www.instagram.com/navenevoa>), utilizado para divulgação de eventos e de debates sobre a legalização da *cannabis* (uso medicinal da planta); **(ii)** não incentiva o consumo de drogas, não ensina a fazer drogas, não vende drogas, não compartilha drogas e a autora pessoa física não consome nenhum tipo de drogas em seus vídeos; **(iii)** seu perfil foi desativado sob alegação de violação dos Termos de Uso da plataforma. Após contatar a requerida para restabelecer seu acesso não teve resposta posterior, não sabendo qual “política” teria sido violada; **(iv)** pagaram para a ré, no mês de janeiro, a quantia de R\$ 248,02 para ter o seu perfil divulgado, mas com o banimento, esse valor precisa ser recompensado. Diante do exposto, requereu: **a)** a condenação da ré ao restabelecimento da conta *@navenevoa* (URL: <https://www.instagram.com/navenevoa>) e todo o conteúdo publicado; **b)** a condenação da ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 8.000,00 para cada autora e **c)** a condenação da ré ao pagamento de indenização material no valor de R\$248,02, bem como lucros cessantes.

A tutela provisória foi indeferida (fls. 108/109).

O réu apresentou contestação (fls. 118/136), na qual, alegou, em síntese, que: **(i)** a conta está ativa, sem restrição; **(ii)** a conta das autoras não foi desativada de maneira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

arbitrária, porque incorreu em violação contratual (Termos de Uso e às Diretrizes da Comunidade do serviço *Instagram*); **(iii)** as autoras estão cientes das regras de utilização do serviço *Instagram*, bem como da possibilidade de exclusão da sua conta na hipótese de violação aos Termos e Padrões – pois expressamente os aceitou no momento da criação da conta; **(iv)** o *Instagram* agiu nos limites do exercício regular de direito, pois cumpriu com o previsto em contrato, inexistindo abusividade; **(v)** inexistente dever de indenizar. Pediu a improcedência dos pedidos formulados.

Não foi apresentada réplica.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque há nos autos elementos suficientes para a solução da causa.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

**Em primeiro lugar**, há relação de consumo entre as partes (art. 2º, *caput*, do CDC).

Tratando-se de relação de consumo, o ônus da prova é invertido por expressa disposição legal, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a hipossuficiência informacional do autor. Mas ainda que relação de consumo não houvesse e inversão do ônus da prova não se decretasse, fato é que à autora seria impossível produzir prova negativa no sentido de que não deu causa à suspensão objeto da lide.

Em outras palavras, seja pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo sistema comum do Código de Processo Civil, o ônus da prova é necessariamente do réu, que deve comprovar a existência de motivo justo e suficiente para a suspensão da conta da autora em sua plataforma.

No entanto, o réu limitou-se a alegar, de forma genérica, que a imposição da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

medida restritiva decorreu da violação das regras de utilização da plataforma pela parte autora, todavia, não especificou e nem fez prova de qual teria sido a suposta violação cometida. **A contestação é genérica, típica de demandas de massa**, e nada traz sobre o caso concreto.

O réu, portanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse que a autora deu causa à suspensão de sua conta, já que não apresentou os documentos e postagens que considerou impróprias e violadoras das políticas e termos de serviço do Facebook.

Em reforço, o próprio réu reativou a conta das autoras sem o deferimento da liminar, demonstrando a regularidade da conta e a inexistência de motivos que ensejem a necessidade de suspensão ou banimento da conta.

Especificamente quanto ao material da página da autora (promoção da *Cannabis* medicinal), o conteúdo de fls. 58/78 não revela nenhuma infração criminal ou administrativa, apenas a promoção da *cannabis* medicinal.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, na ADPF nº 187, ser legítima a manifestação chamada “Marcha da Maconha”, que defende o uso recreativo. No caso desses autos, a autora produz conteúdo sobre o uso medicinal. Assim, se o STF declarou que a liberdade de expressão deve ser preservada para o mais (uso recreativo), a divulgação de conteúdo de debate sobre o menos (uso medicinal) não deve ser impedida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Autora que alega ter sofrido indevida restrição no alcance de perfil mantido em rede social mantida pelo réu – Alegação de que não violou a política de uso da aplicação – Pretensão de restabelecimento do perfil da autora na rede social Instagram, com o afastamento das consequências das*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*penalidades aplicadas, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora – Parcial cabimento – Apesar de a relação jurídica entre as partes ter se estabelecido a partir da livre adesão da autora aos "Termos de Uso" e "Diretrizes da Comunidade" estabelecidos pelo réu, a liberdade de contratação não pode estar desvinculada da boa-fé que deve nortear a relação entre particulares, princípio que tem a transparência como um dos deveres anexos – Hipótese em que o réu sequer indicou especificamente qual teria sido a violação à política de uso da plataforma, limitando-se a apresentar amplo rol de regras a serem observadas pelos usuários – Não obstante, as publicações da autora não se enquadram em quaisquer das supostas violações apontadas pelo réu – **Hipótese em que a autora é médica e realiza postagens de cunho informativo a respeito do uso medicinal de Cannabis sativa** – Necessidade de restabelecimento do perfil da autora ao estado anterior às sanções que lhe foram impostas – Dano moral não configurado – Ausência de indícios de que a requerente tenha sofrido danos psicológicos ou exposição vexatória capaz de causar lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Eventual prejuízo resultante do menor alcance das publicações da autora é questão a ser sanada na seara do dano patrimonial – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP, Apelação Cível 1056152-42.2023.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2024, rel. Des. Renato Rangel Desinano).*

“Agravamento de Instrumento – Prestação de Serviços – Obrigação de fazer – Tutela provisória de urgência – **Pedido para impor ao réu abster-se de excluir ou desativar a conta ou publicações da agravante, pertinentes à utilização terapêutica de cannabis medicinal** - Indeferimento pelo juízo de urgência – Informação do agravado, de que a conta encontra-se ativa e sem qualquer restrição – Inexistência, ademais, de demonstração de qualquer violação dos termos de uso da conta – Oportunidade da medida cautelar – Recurso provido – Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

reformada” (TJSP, Apelação Criminal 1501372-34.2021.8.26.0628;  
 Relator (a): 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 07/06/2023, rel. Des.  
 Heitor Donizete de Oliveira).

Procedente, portanto, o pedido de restabelecimento da conta, com todas as suas funcionalidades.

**Em segundo lugar**, o pedido de indenização moral é improcedente.

Embora as autoras tenham demonstrado que utilizavam a aplicação para divulgar eventos dos quais participavam, não há descrição, na causa de pedir, de lesão a direito da personalidade. Prejuízo na divulgação de projetos ou em eventual lucro advindo deles são questões relacionadas com direito material.

**Em terceiro lugar**, com relação à indenização por danos materiais é devida, pois a parte autora demonstrou que realizou o pagamento de R\$ 248,02 (duzentos e quarente a oito reais e dois centavos) para o impulsionamento de anúncio no Instagram (fl. 88). Todavia, a própria plataforma, ao banir a conta, restringiu o impulsionamento. Destarte, cabe à ré efetuar a devolução do valor despendido pela parte autora.

**Em quarto lugar**, é improcedente o pedido de indenização material em relação aos **lucros cessantes**, não havendo relato (causa de pedir), muito menos prova, de que as autoras deixaram de lucrar, concretamente, algo com o ocorrido.

À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados para: **(i) condenar** o réu à obrigação de fazer consistente em restabelecer a conta do *Instagram* “@navenevoa (URL:https://www.instagram.com/navenevoa) com todo o conteúdo já publicado e todas as funcionalidades ativas; **(ii) condenar** o réu ao pagamento de indenização material de R\$ 248,02 (duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos) que será acrescido de correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir da data da suspensão e juros de mora desde a citação e **(iii) rejeitar** os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização moral e lucros cessantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Reciprocamente sucumbentes, as partes arcarão com metade das custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e metade dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, *caput* e § 8º, do CPC, pois a fixação dos honorários com base na condenação do § 2º do mesmo dispositivo resultaria em valor irrisório e incapaz de remunerar o trabalho do advogado das autoras.

P. I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**